GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-002.185/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Estado de Pernambuco
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. COPA DO MUNDO DE 2014. RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS RELACIONADOS À PREPARAÇÃO DE CIDADES-SEDE. ANÁLISE EXPEDITA DAS CLÁUSULAS REFERENTES À ALOCAÇÃO DE RISCO E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTÁDIO ARENA PERNAMBUCO EM RECIFE/PE. CONHECIMENTO. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO AOS ENTES E ÓRGÃOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de documentação encaminhada pela Sra. Carolina de Gusmão Furtado, Procuradora da República no Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 6431/201o – PRPE/CGF, de 20/12/2010, autuada como representação pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação – Sefid-1, solicitando a análise de documentos relacionados ao contrato de Concessão Administrativa para Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, para construção do Estádio Arena Pernambuco em Recife/PE (peça 1, fls. 1/2).

2. Registra a Sefid-1 que o contrato de PPP foi celebrado entre o Governo do Estado de Pernambuco e a Concessionária Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, em 15/6/2010, encontrando-se em plena execução, razão pela qual não há que se falar em análise do edital.

3. Partindo das diretrizes para a contratação de parcerias público-privadas definidas pelo art. 4º da Lei Federal 11.079/2004, a unidade especializada promoveu a análise expedita da documentação, com foco nas cláusulas referentes à alocação de riscos e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sugerindo o seguinte encaminhamento (peça 3):

> *"Ante o exposto, consoante os termos da Mensagem Adplan 5/2011 - Procedimento padrão para processos relativos à Copa 2014, somos pelo encaminhamento do presente processo à Adplan, para posterior envio ao Gabinete do Exmo. Ministro Valmir Campelo, propondo:*
>
> *I - conhecer da presente representação, com fulcro no que dispõe o art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;*
>
> *II - sugerir à Sra. Carolina de Gusmão Furtado, Procuradora da República no Estado de Pernambuco, que avalie a oportunidade de propor junto ao Governo do Estado de Pernambuco a assinatura de termo aditivo ao Contrato 01-2010 ARENA DA COPA 2014 para que sejam suprimidos/esclarecidos os seguintes pontos críticos encontrados no instrumento contratual:*
>
> *a) uso de expressões subjetivas que não permitem aferir a efetiva necessidade de proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (subcláusulas 26.3 e 26.4), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Federal 11.079/2004;*

b) transferência ao poder público, de riscos financeiro e cambial que, a priori, devem ser exclusivamente atribuídos à concessionária (subcláusula 26.3, inciso III, do contrato), em afronta ao disposto no art. 4º da Lei Federal 11.079/2004;

c) expressão qualificadora de instituições seguradoras, possibilitando direcionamento na escolha da empresa que prestará o serviço (subcláusula 26.3, inciso II), ao arrepio do estabelecido no art. 4º da Lei Federal 11.079/2004;

d) possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da alteração de preços públicos (subcláusula 26.3, inciso VIII, alínea "a"), em contradição com o que dispõe o art. 4º da Lei Federal 11.079/2004;

e) atribuição de responsabilidade pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a comitê técnico, caso não haja acordo entre as partes (subcláusula 26.6), contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 11.079/2004 c/c o art. 29, inciso V, e art. 30 da Lei 8.987/1995;

III - arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006."

7. Com base nas análises e conclusões aprovadas e remetidas pela Sefid-1, a Adplan, mediante instrução da peça 6, formulou sua proposta de encaminhamento:

"Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento da presente Representação ao gabinete do Exmo Sr. Ministro Valmir Campelo, relator de todos os processos constituídos no Tribunal referentes à preparação e realização da Copa 2014, com a seguinte proposta:

a) conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no inciso I do art. 237 do Regimento Interno, no inciso I do art. 132 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006 e na alínea "c" do inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) dar ciência da análise procedida pela 1ª Sefid à Procuradoria da República de Pernambuco, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e à Advocacia-Geral da União, ressaltando a importância do protocolo de 11 de maio de 2010 para o sucesso do evento da Copa do Mundo de 2014;

c) dar ciência da análise procedida pela 1ª Sefid à 9ª Secretaria de Controle Externo para eventual subsídio no acompanhamento da operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento; e

d) *arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006."*

É o relatório.

VOTO

Examina-se documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal em Pernambuco, solicitando, com esteio em protocolo de cooperação técnica, a análise de documentos relacionados ao contrato de Concessão Administrativa para Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 para construção do Estádio Arena Pernambuco em Recife/PE.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, sou de opinião que a presente representação deve ser conhecida.

3. Relembro, uma vez mais, a preocupação já externada por este Plenário acerca das ações relativas à realização da Copa do Mundo de 2014, quando, por meio de Acórdão nº 678/2010, autorizou a Segecex "*... a promover ações coordenadas, tempestivas, preventivas e proativas, nos termos dos Acordos de Cooperação já assinados com os diversos órgãos públicos e entidades no âmbito dos estados e municípios onde ocorrerão os jogos, aos quais competirá a fiscalização das*

obras, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e a garantir a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil".

4. Em atenção à cooperação pautada entre este Tribunal e o Ministério Público Federal para fiscalização de recursos públicos aplicados na realização da Copa de 2014, a Sefid-1 procedeu ao exame expedito do contrato, com ênfase às cláusulas relacionadas à alocação de riscos e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

5. Em síntese, os pontos críticos identificados pela unidade especializada vaticinam uma alocação assimétrica de riscos, com ônus evidente para o poder concedente, pela via de hipóteses de repactuações destinadas a proceder ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em situações em que o risco é tradicionalmente conferido ao particular concessionário, como, por exemplo, nas inflexões financeiras e cambiais do mercado ou nas alterações de preços públicos.

6. Como bem anotado pela Sefid-1, em oportuno paralelo com as concessões comuns e PPPs realizadas na esfera federal, estas situações referem-se a variáveis gerenciadas pelo concessionário e devem por ele ser suportadas, razão pela qual se justificam as sugestões explicitadas no subitem II de sua proposta de encaminhamento.

7. Assim, no limite da competência legal e constitucional desta Corte de Contas, e no âmbito da cooperação pautada com os órgãos de controle federais e estaduais para fiscalização de recursos públicos vinculados à Copa de 2014, acolho com ajustes a proposta formulada pela Adplan, de modo a fornecer às entidades fiscalizadoras e ao Governo do Estado de Pernambuco, com a celeridade que o caso requer, a análise técnica produzida pela Sefid-1.

8. Por fim, reitero minha convicção sobre a importância da cooperação do Tribunal de Contas da União com os demais órgãos de controle na fiscalização das ações destinadas a viabilizar o Mundial de 2014.

9. Com base nessas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 841/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-002.185/2011-3
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
4. Entidade: Estado de Pernambuco
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan e 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação – Sefid-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação encaminhada pela Sra. Carolina de Gusmão Furtado, Procuradora da República no Estado de Pernambuco, por meio da qual solicita, com esteio em protocolo de cooperação técnica, a análise de documentos relacionados ao contrato de Concessão Administrativa para Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, para construção do Estádio Arena Pernambuco em Recife/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 132, inciso I, da Resolução TCU 191/2006;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3) à 9ª Secretaria de Controle Externo para eventual subsídio no acompanhamento da operação de crédito a ser contratada pelo Governo do Estado de Pernambuco junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento para viabilizar as obras da Arena Pernambuco na cidade de Recife/PE.

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3), ao BNDES, à Procuradoria da República em Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Governo do Estado de Pernambuco, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências que lhes forem cabíveis;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Sefid-1 (peça 3) ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, para o exercício de sua competência fiscalizatória, em observância, também, ao Protocolo de Cooperação firmado com o Tribunal de Contas da União em 11 de maio de 2010, devendo a Corte de Contas estadual representar ao TCU a qualquer tempo, tão logo sejam detectadas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, assegurada a sua jurisdição e responsabilidade em relação à fiscalização dos recursos públicos estaduais;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-11/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral